



RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL

1 – PROCEDÊNCIA

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Protocolo 370611

2 – DADOS DO FISCALIZADO

PROPRIETÁRIO	[REDACTED] (MARIDO DE [REDACTED])
NOME FANTASIA	FAZENDA SÃO PEDRO
ENDEREÇO	[REDACTED]
COORDENADAS	S21.37543° O41.70708°

3 - DA AÇÃO FISCAL

Em atendimento à denúncia protocolo 370611 foi realizada inspeção no estabelecimento rural no dia 14/09/2021 para a devida auditoria fiscal trabalhista e de segurança e saúde no trabalho.

Estiveram presentes no local os Auditores-Fiscais do Trabalho do Projeto Rural da SRTb-RJ:

[REDACTED]

Além dos auditores acima citados, participaram da análise de documentos os Auditores-Fiscais do Trabalho do Projeto Rural da SRTb-RJ:

[REDACTED]

A atividade econômica do empregador, em especial plantio de tomate, jiló e quiabo é explorada pelo Sr. [REDACTED] marido da Sra. [REDACTED] não existindo relação direta desta com a propriedade como faz crer a denúncia.

Da mesma, forma, ao contrário do que informa a denúncia, a propriedade se localiza no distrito de São Pedro do Paraíso, município de Italva/RJ, no limite entre Italva e Cambuci, cerca de 12km do distrito de São João do Paraíso informado na denúncia e onde residem a denunciada e o fiscalizado.

Vale destacar que a já extinta Usina São Pedro, proprietária da Fazenda São Pedro aluga para o empregador fiscalizado parte das terras da fazenda, onde o mesmo explora a atividade rural.



4 – CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na propriedade rural encontramos apenas 5 trabalhadores rurais, além do fiscalizado, que também laborava pessoalmente na terra. Dos 5 fiscalizados, 3 trabalhavam em regime de parceria rural, sem contrato escrito e 2 laboravam recebendo diária.

Em relação aos diaristas, os mesmos recebiam R\$60 por dia de trabalho, ajudando na área cultivada diretamente pelo Sr. [REDACTED]. Os trabalhadores já trabalharam diversas vezes para o Sr. [REDACTED], em períodos e fazendas distintas, já que devido a terra do Sr. [REDACTED] ser alugada e o cultivo por vezes exaurir os nutrientes da terra, se faz conveniente a mudança de local de cultivo. Desta última vez iniciaram os trabalhos dia 12 de Julho de 2021, recebendo o pagamento semanalmente.

Em relação aos três meeiros encontrados, verificou-se que laboravam efetivamente como empregados, não seguindo o rito legal para configuração de parceria rural, meação, previsto no estatuto da terra. Os empregados não tinham liberdade para plantar aquilo que melhor lhes conviesse e ao invés de repassar ao

arrendatário da terra, parte da produção retendo sua parte para livre venda, constatou-se que toda a produção era repassada, cabendo ao empregador a comercialização do produto, e repasse mensal de porcentagem da venda. Esta modalidade expõe o trabalhador, a riscos já que o mesmo não consegue controlar o valor vendido podendo eventualmente serem repassados valores menores que o efetivamente praticados, dada a flutuação de preços dos produtos.

Constatou-se também, uma coordenação e subordinação do proprietário, através de sua presença constante na propriedade. O empregador paga mensalmente a título de adiantamento, R\$500 por "parceiro" para garantir a subsistência dos empregados antes da colheita. O proprietário da terra fica com 10% do total a título de arrendamento da terra, conforme acordado com o Sr. [REDACTED] (empregador), 45% com o empregador e 45% com os meeiros. Esta porcentagem também difere do estipulado no estatuto da terra, ficando claro que o empregado acaba por dividir também o aluguel da propriedade rural com o empregador.

Desta forma, o contrato verbal de parceria rural foi desconstituído pelos auditores, tendo sido lavrado o auto de infração referente a falta de registro de empregado além de emitida notificação para o registro dos cinco trabalhadores prejudicados. Na data agendada para apresentação de documentos, o Sr. [REDACTED] afirmou não ter condições nem interesse de registrar os trabalhadores preferindo reduzir sua área alugada e trabalhar sozinho sem ajudantes ou meeiros. Pelo não cumprimento da notificação para registro dos empregados foi lavrado outro auto de infração, ambos em anexo a este relatório e parte integrantes do relatório de inspeção 31121535-1 disponível no sistema SFITWEB.

Vale destacar que os trabalhadores não tinham descanso semanal remunerado formalmente estipulado e por muitas vezes trabalhavam sem folga, já que, no caso dos diaristas, só recebiam os dias efetivamente trabalhados e no caso dos "meeiros", recebiam proporcional à produção, ou seja, caso tirassem algum dia de folga, certamente receberiam um valor menor fruto de uma menor produção. O repouso semanal ficava a critério dos trabalhadores, onde alguns alegaram folgar aos domingos enquanto outros simplesmente não folgavam.

Quanto a jornada de trabalho os trabalhadores iniciavam as 07:00 da manhã trabalhando até 16:00, com intervalo de uma hora para almoço bem como paradas para lanche quando entendessem necessário sem controle ou oposição do empregador.

Quanto ao meio ambiente de trabalho verificamos que a propriedade não dispõe de banheiro para uso dos trabalhadores, e que nenhum dos trabalhadores está alojado ou reside na Fazenda São Pedro obrigando-os a fazer suas necessidades na plantação ou se deslocar por cerca de 1km até o vilarejo de São Pedro do Paraíso onde residem contrariando a NR-31. As casas dos trabalhadores não são fornecidas ou possuem qualquer vínculo com o empregador.

A propriedade dispõe de abrigos cobertos com mesas e cadeiras para as refeições. A cobertura é importante para resguardar o trabalhador de excessiva insolação ou durante intempéries. A água é de mina, segundo os trabalhadores de boa qualidade, todavia não foi apresentado laudo de potabilidade.

Quanto aos equipamentos de proteção, verificamos que os diaristas não haviam recebido quaisquer equipamentos de proteção enquanto os trabalhadores da parceria haviam recebido apenas botas. Um agravante extremamente perigoso para os trabalhadores meeiros era a guarda e aplicação de agrotóxicos. As embalagens dos produtos eram armazenadas em abrigo rústico, sem porta ou organização. Não eram fornecidos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos advindos da elevada toxicidade dos produtos.

Não foi constatada a retenção de documentos dos trabalhadores por parte do empregador e inexistiu no local a figura de empreiteiro ou gato. Os documentos sequer foram entregues ao empregador pois o mesmo jamais teve a intenção ou fez promessa de registrar os trabalhadores.

Não há que se falar em restrição de liberdade, servidão por dívida ou tráfico de pessoas. Os trabalhadores residem fora da fazenda, possuem liberdade de ir e vir e inclusive tirar folgas quando julgarem necessário, embora com prejuízo da remuneração. Fica claro que tanto o empregador quanto os trabalhadores acreditavam que eram parceiros na relação de trabalho, desconhecendo os critérios legais para a regularidade deste contrato de meação. Não havia temor, animosidade ou servidão por dívidas.

Da mesma forma, não há que se falar que os funcionários trabalham apenas em troca de roupas velhas e comida. Os diaristas trabalhavam por R\$60 a diária, pagos semanalmente e os "meeiros" por parte do resultado da produção, que embora varie mês a mês, em média rendia R\$1.800 por mês por trabalhador.

5 – CONCLUSÃO

A equipe de fiscalização rural não entendeu se tratar de trabalho escravo, embora tenham sido encontradas diversas irregularidades.

Por se tratar de empregador com menos de dez empregados e sendo a primeira fiscalização, foi observada a regra legal de dupla visita, salvo nas infrações por falta de registro de empregado, já que não foi constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Desta forma as irregularidades supracitadas resultaram apenas em orientação, exceto:

1) Auto de Infração: 22.195.860-6

Ementa: 001775-2

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Capitulação: Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Base Penal para penalidade: Art. 47, 'caput', da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

2) Auto de Infração: 22.203.706-7

Ementa: 0016535

Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Capitulação: Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Base Penal para penalidade: Art. 25 da Lei nº 7.998/90 c/c Portaria MTE 290/1997

Sem mais a relatar,

Rio de Janeiro/RJ, 07 de Novembro de 2021.

